



Número: **0602196-11.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **15/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602164-06.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIEL MACHADO BARK (REPRESENTANTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO)
ASS BRAS DE FOMEN AS INICIATIVAS E MOVIMENTOS SUPRAPARTIDARIOS DE CUNHO CIVICO E DE POLITIZACAO E CONSCIENTIZACAO DO CIDADAO BRASILEIRO - ABRACA (REPRESENTADO)	CARLOS EDUARDO SANTIAGO (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10394 916	01/10/2020 14:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.348

**REPRESENTAÇÃO 0602196-11.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROGERIO DE ASSIS

**REPRESENTANTE:** ALIEL MACHADO BARK

**ADVOGADO:** RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - OAB/PR90531

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051A

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

**ADVOGADO:** MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684A

**REPRESENTADO:** ASS BRAS DE FOMEN AS INICIATIVAS E MOVIMENTOS SUPRAPARTIDARIOS DE CUNHO CIVICO E DE POLITIZACAO E CONSCIENTIZACAO DO CIDADAO BRASILEIRO - ABRACA

**ADVOGADO:** CARLOS EDUARDO SANTIAGO - OAB/SP367938

**ADVOGADO:** TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - OAB/SP346230

**ADVOGADO:** FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - OAB/SP131364

**ADVOGADO:** TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - OAB/SP344868

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE PESSOA JURÍDICA- PROPAGANDA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA – CONTEÚDO INFORMATIVO COM TOM DE CRÍTICA POLÍTICA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. É proibida à pessoa jurídica realizar propaganda positiva ou negativa em sítio eletrônico, por expressa vedação prevista do art. 57-C, §1º, I da Lei 9504/97.
2. É assegurada a livre manifestação do pensamento e nela se inclui a crítica política e a divulgação de informações como o desempenho dos candidatos nas votações nas respectivas casas legislativas.
3. Representação eleitoral julgada improcedente.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/09/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral** oferecida por **Aliel Machado Bark** em face da **Associação Brasileira de Fomento às Iniciativas e Movimentos Suprapartidários de Cunho Cívico e de Politização e Conscientização do Cidadão Brasileiro – ABRACA (Vem pra Rua – “#tchauqueridos”)** em virtude de publicações feitas pela representada em sítio eletrônico próprio que, segundo alega o representante, tratar-se-ia de verdadeira propaganda eleitoral negativa contra ele.

Em suas razões, o Representante asseverou que o “artigo 57-C da Lei n 9.504/97 (Lei das Eleições) vedou expressamente a propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoa jurídica para assim coibir eventuais excessos, sendo esse exatamente o caso da Representada. Afirma ainda que, relativamente ao conteúdo das publicações impugnadas, que são todas de cunho negativo em relação à candidatura do representante, sem qualquer cunho informativo.

Pugnou, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela inibitória com a suspensão da publicação do conteúdo questionado e ao final a total procedência da presente representação com a aplicação da multa sancionatória prevista em lei, no seu patamar máximo.

Foi deferida a liminar pleiteada determinando a intimação do representado para que suspendesse a divulgação do conteúdo questionado, sob pena de multa diária.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela revogação da liminar deferida e no mérito pela improcedência da representação.

Em data de 19 de setembro de 2018, foi determinada a citação da Representada, no entanto até a data de 29 de julho de 2020 ainda não havia sido possível localizar os representantes legais da pessoa jurídica ora processada. Assim, apenas em 13 de agosto de 2020 foi apresentada contestação.

Porém desde a data de 24 de setembro de 2018 foi verificado que as publicações ora questionadas já não mais estavam disponíveis.

Em sua defesa a Representada alegou que é uma associação que tem entre suas finalidades precípuas o fomento e a busca do exemplo como ferramenta de inspiração e motivação para as pessoas, atuando em ações de conscientização, orientação e educação cívica.



Assevera que a expressão “Tchau querida” entrou no cotidiano de todos, sendo utilizada até os dias atuais como referência. Explica assim que se utilizou da referida expressão como um slogan de sua plataforma e seu objetivo era informar os cidadãos acerca do desempenho dos parlamentares nas votações realizadas na Câmara Federal. Tratava-se assim do oferecimento de um serviço público às pessoas, o que foi feito em parceria com outra entidade de iniciativa popular chamada Ranking dos Políticos.

Esclarece que o portal nada mais fez do que oferecer uma plataforma facilitadora de informações, as quais poderiam ser facilmente encontradas em uma simples busca na rede mundial de computadores. E que não há nas postagens impugnadas qualquer referência a pedido de não voto. Requereu, por fim, a improcedência da Representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da Representação pois a intenção do legislador nesse aspecto foi vedar o patrocínio de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais e não o tolhimento de toda e qualquer manifestação política. Considera, por fim, aas publicações impugnadas exercício da liberdade de expressão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação por veiculação de propaganda tida como negativa em sítio eletrônico de pessoa jurídica, proibida pelo art. 57- C da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017);*

*§ 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios : (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei)*



Sendo assim, portanto, crucial a análise do conteúdo ora impugnado a fim de se verificar se se tratou de propaganda negativa ou não. Pois a legislação eleitoral não tem por escopo a proibição à liberdade de informação ou de expressão, apenas visa inibir abusos e é com esse intuito que a propaganda eleitoral na Internet sofra restrições, mas não visando o tolhimento à liberdade de informação e expressão.

Vejamos o que diz a jurisprudência do TSE:

*“(...) legítima a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos sem conteúdo de propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não há infração ao art. 57-C, §1º, inciso I da Lei nº 9504/97, já que não cabe à Justiça Eleitoral tutelar o mercado de ideias ou intervir em matéria de livre opinião no que tange à divulgação regular de análises econômicas envolvendo cenários políticos possíveis e sem caráter de propaganda eleitoral” (Representação nº 849-75 – Rel. designado Min. Gilmar Mendes – j. 19.08.2014)*

Vê-se, portanto, que não há qualquer vedação, por parte de pessoas jurídicas, da veiculação de informações, críticas políticas, manifestações do pensamento, desde que não sejam caracterizados como propaganda política.

As publicações ora impugnadas referem-se a um portal na internet criado para divulgação de informações políticas com viés crítico, porém não vejo qualquer ilegalidade no conteúdo que na época fora publicado.

O portal denominado “Tchau Queridos” trazia os votos dados pelo Representante com um sinal de uma mão com o polegar para baixo (negativo) e os dizeres:

- votou contra o impeachment de Dilma Rouseff;
- votou contra o fim do Imposto Sindical;
- Votou contra a PEC do Teto de Gastos.

Reproduzo a seguir o post ora discutido para melhor esclarecimento das alegações:



#TchauQueridos Estado Como funciona? Envie uma sugestão Contato

Dia 30/9 Vem Pra Rua gritar #TchauQueridos




# Aliel Machado

Deputado - PSB/PR

COMPARTILHE:    

[Início](#) [Paraná](#) [Deputado Aliel Machado](#)



-  Votou contra o impeachment de Dilma Rousseff
-  Votou contra o fim do Imposto Sindical
-  Votou contra a PEC do Teto dos Gastos

Não se verifica dessa postagem necessariamente uma propaganda negativa, não existe um pedido de não voto, muito pelo contrário caso o eleitor for favorável às pautas nas quais o representante votou contra, a postagem surtiria um efeito positivo e não negativo.

O autor da ação Aliel Machado Bark fez referência à Representação relativa a propaganda negativa divulgada por pessoa jurídica que se utilizou das informações disponíveis no portal de internet ora em julgamento. No caso usado como fundamento, ao contrário do presente, houve sim propaganda negativa, expressa. Assim dizia: *“Gleise Hoffmann e JBS financiaram a campanha de Aliel Machado. Ele votou contra o impeachment de Rousseff e agora recebe o apoio do grupo petista de Jaguariaiva. Eleitor Jaguariaivense, não eleja paraquedistas e oportunistas”*. Grifei.

Ora, é translúcida a diferença, no caso ora em julgamento existe apenas a informação da forma como o Representante havia votado em pautas polêmicas na época, no julgamento utilizado para fundamento e comparação, se está a pedir para o eleitor não votar nos candidatos ali referenciados.

Tenho que, neste caso, o conteúdo divulgado pela representada não se configurou como propaganda eleitoral negativa e sim apenas crítica política que se configura como livre manifestação do pensamento.

Da análise da petição inicial do representante vê-se que ele insurge-se contra as publicações constantes no sítio eletrônico dos representados e cujo conteúdo foi reproduzido acima. Em seu pedido expresso nas fls. 15 e seguintes do petítório requer a suspensão especificamente da publicação do site ora em discussão, tendo inclusive especificado seu endereço, qual seja,



<https://www.tchauqueridos.net/pr/deputado-aliei-machado.html>. Ao fundamentar seu pedido utiliza-se de alguns exemplos a fim de demonstrar o viés político e contrário aos interesses do representante, como em suas próprias palavras diz às fls. 7 e 8 *“Não obstante, a Representada, sendo pessoa jurídica, se propõe a criar na opinião pública um sentimento de rejeição em desfavor do candidato ali elencado. É uma tentativa de alterar o estado mental dos eleitores que possuem acesso ao site. Prova disso é a própria divulgação na página do Facebook do “Movimento Vem para Rua Brasil”*. Essa postagem do Facebook não foi objeto da presente representação, não foi impugnada, nem sequer foi requerido a sua retirada ou a imposição de qualquer multa pela sua divulgação, simplesmente não fez parte do pedido, e sim como tese argumentativa do alcance da influência da Representada perante o eleitorado brasileiro e o seu viés político.

Porém como esse julgador deve se ater ao pedido não há o que se analisar relativamente a essa postagem na rede social Facebook.

Em suma, o que se conclui da análise dos autos é que não restou demonstrada a ocorrência de propaganda negativa em site de pessoa jurídica não incidindo, portanto, o art. 57-C, §1º, I da Lei 9504/97

#### DISPOSITIVO

Por essas razões, voto por **julgar improcedente** a presente Representação movida por **Aliei Machado Bark**, com esteio no artigo 57-C, §1º, I da Lei nº 9.504/1997, em face da **Associação Brasileira de Fomento às Iniciativas e Movimentos Suprapartidários de Cunho Cívico e de Politização e Conscientização do Cidadão Brasileiro – ABRACA (Vem pra Rua – “#tchauqueridos”)**.

Revogo assim a liminar concedida que determinava a suspensão da divulgação do conteúdo em julgamento.

É como voto.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



## EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602196-11.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REPRESENTANTE: ALIEL MACHADO BARK - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684A - REPRESENTADO: ASS BRAS DE FOMEN AS INICIATIVAS E MOVIMENTOS SUPRAPARTIDARIOS DE CUNHO CIVICO E DE POLITIZACAO E CONSCIENTIZACAO DO CIDADAO BRASILEIRO - ABRACA - Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.09.2020.

